



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 28 /2026-MPC-RMAM

Ref. ao SEI 010094/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido de atribuição constitucional para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, inciso I, e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** em face do **PREFEITO DE NHAMUNDÁ**, com o objetivo de investigar, de forma exaustiva, possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 1685/2025-PGJ, anexo), da Notícia de Fato nº 254.2025.000061, formulada pela empresa M A M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra o Município de Nhamundá, relativamente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, destinado à aquisição de material de papelaria e escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

2. Segundo consta, há indícios relevantes de direcionamento, restrição à competitividade e violação à Lei nº 14.133/2021, que demandam apuração



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

detalhada para salvaguardar a legalidade, a moralidade e a isonomia da contratação, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

3. A denúncia versa, principalmente, sobre as seguintes irregularidades: 3.1. Suposta inclusão de cláusulas ilegais e restritivas à competitividade; 3.2. Aparente existência de conluio, evidenciada por uma série de erros específicos e idênticos em documentos de duas empresas licitantes que deveriam competir entre si, indicando ação coordenada para fraudar o certame.

4. Inicialmente, aponta-se que o pregoeiro teria estabelecido um intervalo mínimo de lances de R\$ 1,00, condição não prevista no edital, além de ter exigido garantia no valor fixo de R\$ 47.545,31, o que extrapola o limite de 1% do valor da proposta de cada licitante. Soma-se a isso a exigência de registro da declaração de atendimento aos índices econômicos na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), sem respaldo legal, circunstâncias que restringem a participação dos licitantes e violam os arts. 57 e 58 da Lei nº 14.133/2021.

5. Noutro ponto, há suspeita de conluio entre as empresas S P SANTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e COMÉRCIO DE PAPELARIA SANTA ISABEL LTDA., em razão da reprodução de erros idênticos nos documentos apresentados por ambas, tais como: atestar dados contábeis referentes a apenas um exercício e citar os mesmos números de licitação e de processos administrativos, todos incorretos, em suas declarações.

6. Ademais, o denunciante sustenta que, no indeferimento do recurso administrativo interposto, o agente de contratação deixou de enfrentar o mérito



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

dos argumentos apresentados, o que configuraria ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

7. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve respeitar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. A estipulação de intervalo mínimo entre lances sem previsão em edital é vedada, conforme o caput do art. 57, caput: A ausência dessa previsão impede lances válidos por diferença irrisória restringe indevidamente a competição, com potencial prejuízo ao erário (art. 5º, IV – competitividade e art. 11, inciso I – planejamento e transparência) além de tornar ilegal sua exigência posterior, violando também o princípio da vinculação ao edital (art. 11, II).

8. No que tange aos indícios concretos de conluio, a prática configura afronta ao art. 155, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a responsabilização administrativa dos licitantes ou contratados que praticarem atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, além de poder constituir crime contra a Administração Pública, tipificado no art. 337-F do Código Penal.

9. Outrossim, a Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 50, inciso V, que os atos administrativos que decidam recursos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. No presente caso, a autoridade responsável, segundo consta, limitou-se a indeferir o recurso sem enfrentar os fundamentos levantados pela licitante recorrente, em manifesta violação ao dispositivo legal.

10. É necessário, ainda, apurar a autenticidade das propostas de preço, uma vez que não há comprovação de efetiva pesquisa de mercado nem de competição comparativa, não restando caracterizada a economicidade dos preços a serem registrados, o que representa falha grave no planejamento.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Com efeito, não consta ter havido pesquisa de preços na fase do estudo técnico preliminar, etapa imprescindível para motivar os valores praticados e assegurar a economia de recursos (deságio) na contratação.

11. Estudo técnico preliminar e Termo de Referência elaborados sem a devida pesquisa de preços de mercado não permitem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e podem conduzir à formalização de contratos sem mecanismos adequados de gestão, com iminentes riscos de direcionamento e desperdício de recursos públicos.

12. O registro de preços é prática administrativa prevista na Lei Geral de Licitações que visa eliminar burocracias e custos desnecessários com a realização de sucessivos procedimentos licitatórios, tornando as contratações mais céleres e os gastos mais otimizados. Todavia, a adoção desse modelo de contratação deve sujeitar-se aos princípios da economicidade e da eficiência, sob pena de gerar graves prejuízos à Administração. Nesse sentido, é oportuno citar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

A conduta do administrador, a quem caberia verificar a aceitabilidade dos preços unitários e dos preços máximos, levou à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações (TCU, Acórdão n. 65/2010, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

13. Nesse contexto, a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado consubstancia pressuposto de validade da ata de registro de preços e das subseqüentes contratações dela decorrentes. Não por acaso, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) atribui expressamente, em seu art. 164, a qualquer cidadão a faculdade de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, a fim de resguardar o controle social dos dispêndios assumidos pelo Poder Público.

14. Por outro lado, não consta ter sido publicado no portal da transparência a íntegra do pregão eletrônico sob exame, o que, por si só, compromete a validade do certame e da respectiva ata de registro de preços, por ofensa ao regime da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Na mesma linha, tampouco consta a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato do termo de contrato oriundo do procedimento licitatório, em grave ofensa ao princípio da publicidade e em total desacordo com a Constituição Federal.

15. Assim, o gasto elevado sem a devida transparência pública configura despesa ilegítima, por ser manifestamente incoerente, desarrazoada e juridicamente intolerável, em face da precariedade das condições de custeio e oferta dos serviços públicos essenciais em infraestrutura, saúde, educação, saneamento básico e outras áreas que necessitam de atenção urgente.

16. Se confirmados os fatos, o prefeito responsável poderá incorrer na sanção do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Federal, decorrente de erro grosseiro e inescusável ao realizar gastos sem a devida observância à lei, tendo em vista a precariedade de custeio e de oferta de serviços e estruturas essenciais para assegurar os direitos fundamentais aos munícipes.

17. Assim, considerando as razões declinadas, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 113, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, requer que Vossa Excelência determine:

mcmt



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, caso confirmadas as irregularidades;
- III. O retorno da presente Representação a este Ministério Público de Contas para manifestação final sobre as suspeitas iniciais;
- V. O Julgamento desta representação com a aplicação das medidas que a instrução processual evidenciar como cabíveis e adequadas.

Pede deferimento.

Manaus, 14 de junho de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas